



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10972.720072/2016-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-002.868 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2018
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente LATERZA CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012, 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TODAS AS PROVAS CARREADAS NOS AUTOS.

É nulo o acórdão que, expressamente, deixa de analisar todo o conjunto probatório dos autos, em especial, documentos juntados pelo contribuinte, que, a princípio, poderiam comprovar as alegações lançadas em impugnação tempestivamente apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para acolher a preliminar de nulidade parcial do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão, votando o conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo pelas conclusões do relator. Processo julgado no dia 14 de junho de 2018, iniciando às 09:00 horas.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos César Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do contribuinte Laterza Construções Ltda., ora Recorrente, no qual a autoridade fiscal alega que foram identificadas, nos ano-calendários de 2012 e 2013, infrações à legislação tributária, que estão assim descritas no acórdão proferido pela DRJ do Rio de Janeiro (RJ) (sem destaques no original):

1. Omissão de receitas na Alienação de Imóveis nos meses de abril, maio e junho de 2013 (Lucro Real):

Conforme apurado nos registros das Declarações de Operações Imobiliárias-DOI apresentadas pelos Cartórios, a interessada não escriturou nem ofereceu à tributação operações de venda de imóveis, em especial terrenos, nos anos de 2012 e 2013, elencados no Anexo I do Termo de Intimação Fiscal nº 012 (fls. 452/466) com escrituras acostadas às fls. 876/1117, tudo conforme itens III.5 e V do TVF.

A multa de ofício foi duplicada para o percentual de 150%, tendo em vista que os imóveis foram vendidos por escritura pública, onde obrigatoriamente comparecem o proprietário ou procurador devidamente constituído, atestando-se, desta forma, que a interessada tinha pleno conhecimento das transações, tendo – mesmo assim - mantido-as à margem da contabilidade, afastando-a da tributação, o que se caracterizaria em sonegação e fraude insculpidas nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Foram exigidos CSLL, PIS e Cofins sobre a mesma receita omitida.

O lançamento teve como enquadramento legal para o IRPJ o art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 277, 278, 279, 280 e 288 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

2- Omissão de Receitas de Prestação de Serviços em 18/12/2013 (Lucro Real):

Conforme item III.6 do TVF, a interessada recebeu da empresa Construtora Concreto Ltda, CNPJ nº 12.883.100/0001-92, 86 terrenos no loteamento Parque Colibri, pelo valor de R\$ 10.000,00 cada, totalizando R\$ 860.000,00, através de Escritura Pública de Dação em Pagamento datada de 18/12/2013, que expõe ser a mesma destinada ao pagamento de serviços prestados pela interessada na execução de 50% da infra-estrutura do loteamento, cujas notas fiscais não foram identificadas e nem os registros contábeis, apropriações de receitas, tampouco os terrenos, caracterizando omissão de receitas de prestação de serviços.

A multa de ofício foi duplicada para o percentual de 150%, tendo em vista que os imóveis foram adquiridos por escritura pública, onde obrigatoriamente comparecem o aquirente ou procurador devidamente constituído, atestando-se, desta forma, que a interessada tinha pleno conhecimento das transações, tendo – mesmo assim - mantido-as à margem da contabilidade, afastando-a da tributação, o que se caracterizaria em sonegação e fraude insculpidas nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Foram exigidos CSLL, PIS, Cofins e Contribuição Previdenciária sobre a mesma receita omitida.

O lançamento teve como enquadramento legal para o IRPJ o art. 3º da Lei nº 9.249/1995 e arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 277, 278, 279, 280 e 288 do RIR/1999.

3- Omissão de Receitas por Presunção Legal de Saldo Credor de Caixa nos meses de junho a dezembro do ano-calendário de 2012 (Lucro Presumido):

A interessada, nos anos-calendário autuados de 2012 e 2013, utilizou-se da conta Caixa como conta de passagem para controle de pagamentos de duplicatas, boletos e transferências bancárias de recursos, sistema no qual registra-se o valor a débito da conta Caixa e a crédito da conta de origem dos recursos e, no mesmo dia e no mesmo valor, a crédito da conta Caixa e a débito das contas de destino destes valores.

A Fiscalização apurou que no ano de 2012 a interessada contabilizou a débito da conta Caixa diversos valores que não encontrou correspondente à crédito. Ou seja, a interessada escriturou o recebimento de cheque, por exemplo, para pagamento de fatura, “Caixa a Bancos”, mas não escriturou o pagamento de tal boleto “Fornecedores ao Caixa” ou, no caso de cheque para pagamentos diversos, escriturou o total do valor do cheque mas não dos pagamentos.

Desta forma, a interessada omitiu pagamentos que deveriam ter sido lançados à conta Caixa, elencados na planilha de fls. 1601/1603 para o ano de 2012.

Ajustando o razão da conta Caixa com a inserção de tais lançamentos contábeis obrigatórios à crédito da mesma, ocasionando assim uma maior saída de Caixa, apurou-se saldo credor em diversos momentos dos anos-calendário de 2012 e 2013.

O saldo credor de Caixa presume-se omissão de receitas, à luz do art 281, inciso I, do RIR/1999, e como tal foi autuado.

Foram exigidos CSLL, PIS, Cofins e Contribuição Previdenciária sobre a mesma receita omitida e exigida multa de ofício no percentual de 75%. O lançamento teve como enquadramento legal para o IRPJ o o art. 3º da Lei nº 9.249/1995 e arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 277, 278, 279, 280, 281, inciso I, e 288 do RIR/1999.

4- Insuficiência de declaração e recolhimento nos segundo, terceiro e quarto trimestres de 2013 (Lucro Real):

Com base no minuciosamente demonstrado no item III.3 do TVF, foram desconsideradas as receitas das obras elencadas na tabela de fls. 1588/1589 como tributáveis com a alíquota reduzida de 1% prevista nos benefícios fiscais do Programa Minha Casa Minha Vida- PMCMV, instituído pela Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, uma vez que a interessada, nas condições de incorporadora, não cumpriu os requisitos previstos no art. 2º da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004 para usufruto de tal benefício:

Art. 2º A opção pelo regime especial de tributação de que trata o art. 1º será efetivada quando atendidos os seguintes requisitos:

I - entrega do termo de opção ao regime especial de tributação na unidade competente da Secretaria da Receita Federal, conforme regulamentação a ser estabelecida; e II - afetação do terreno e das acessões objeto da incorporação imobiliária, conforme disposto nos arts. 31-A a 31-E da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Também foram consideradas indevidas as tributações com alíquota reduzida nas alienações de terrenos objeto dos contratos relativos às obras 178, 194 e 195, no âmbito do PMCMV, em vista de falta de previsão legal de tributação beneficiada para alienação de terrenos.

As receitas foram tributadas pela Fiscalização com base no Lucro Presumido em 2012 e Lucro Real em 2013 (conforme anexos II e III do TVF), tendo sido considerados os valores pagos indevidamente no PMCMV e retidos nas alienações de terrenos, verificando-se as divergências que caracterizaram insuficiência de declaração e recolhimento de IRPJ e demais contribuições nos segundo, terceiro e quarto trimestres de 2013.

Também foram lançadas insuficiências de declaração e recolhimento nos meses de junho e setembro de 2013, decorrentes de diferença entre os valores apurados pela Fiscalização no Anexo I do TVF e os confessados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF apresentada pela interessada.

Nas obras mantidas no âmbito do PMCMV foram apuradas divergências constantes da tabela do Termo de Intimação Fiscal nº 013, de 06/02/2017 (fls. 562/564), no total de R\$ 845.435,86, resultado do confronto entre os demonstrativos de faturamento da interessada e os cronogramas de liberação de pagamento de obras emitidos pela CEF e Cohab, notas fiscais de prestação de serviços e extratos bancários.

Também foram apuradas diferenças entre os valores confessados em DCTF e o efetivamente devido nos meses de junho e setembro de 2013, nos montantes de R\$ 35.976,06 e R\$ 41.023,99.

Foram exigidos CSLL, PIS e Cofins sobre as diferenças apuradas e aplicada a multa de ofício no percentual de 75%. O lançamento teve como enquadramento legal para o IRPJ os arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 277, 278, 279, 280, 288 e 841 do RIR/1999.

5- Omissão de Receitas na Alienação de Imóveis nos meses de março, abril, junho, setembro, outubro e dezembro de 2012 (Lucro Presumido):

Como no item 1, acima, através dos registros nas Declarações de Operações Imobiliárias-DOI apresentadas pelos Cartórios, a interessada não escriturou nem ofereceu à tributação operações de venda de imóveis, em especial terrenos, conforme item III.5 do TVF.

Também como no item 1, a multa de ofício foi duplicada para o percentual de 150%. O lançamento teve como enquadramento legal para o IRPJ o art. 3º da Lei nº 9.249/1995 e arts. 516, 519 e 528 do RIR/1999.

Tal item de autuação foi objeto de pedido de parcelamento, com base nos arts 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, Processo Administrativo Fiscal-PAF, tendo seus créditos sido transferidos para o processo nº 10550.720.378/2017-89, não fazendo mais parte, portanto, do presente processo em julgamento, quão menos de sua lide.

6- Omissão de Receitas por Presunção Legal de Saldo Credor de Caixa nos meses do ano-calendário de 2013 (Lucro Real):

Da mesma forma que o item 3, a interessada deixou de lançar à crédito da conta Caixa diversos pagamentos elencados na planilha superior da fl. 1605.

No mesmo ano de 2013, a interessada contabilizou diversos e expressivos recebimentos da Caixa Econômica Federal e Cohab a débito da conta Caixa, sem o lançamento a crédito da mesma para as instituições bancárias.

Desta forma, pelo lançamento contábil de depreenderia que os recebimentos foram em espécie, quando tanto a CEF quanto a COHAB efetuam seus pagamentos exclusivamente por meio de transferências para contas bancárias. Desta forma, conclui-se que não foram lançados valores à crédito da conta Caixa e a débito da conta Bancos, nos montantes elencados na planilha inferior da fl. 1605.

Ajustando o razão da conta Caixa com a inserção de tais lançamentos contábeis obrigatórios, ocasionando assim uma maior saída de Caixa, apurou-se saldo credor em diversos dias dos anos-calendário de 2012 e 2013, presunção legal de omissão de receitas, tal como autuado.

Foram exigidos CSLL, PIS, Cofins e Contribuição Previdenciária sobre a mesma receita omitida e aplicada a multa de ofício no percentual de 75%. O lançamento teve como enquadramento legal para o IRPJ o art. 3º da Lei nº 9.249/1995, art. 12, § 2º do Decreto Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e arts. 518, 519, 527 e 528 do RIR/1999.

7- Insuficiência de declaração e recolhimento em todos os trimestres de 2012 (Lucro Presumido):

Este item se refere à insuficiência de declaração e recolhimento em todos os trimestres do ano-calendário de 2012, do IRPJ e contribuições apurados no regime do Lucro Presumido, resultados da desconsideração pela Fiscalização de benefícios fiscais do PMCMV, tal como no item 4 acima.

Foram exigidos CSLL, PIS e Cofins sobre as diferenças apuradas e aplicada a multa de ofício no percentual de 75%. O lançamento teve como enquadramento legal para o IRPJ os arts. 518, 519 e 841, inciso IV, do RIR/1999.

Em tempestiva impugnação apresentada pelo ora Recorrente, além de farto conjunto probatório acostado aos autos, foram apresentados diversos argumentos que, a princípio, demonstrariam que o Auto de Infração não refletiria de forma correta as operações do contribuinte e, por isso, não deveria ser mantido.

Mais uma vez, se vale do acórdão recorrido, que transcreveu de forma bastante sintética as argumentações do Recorrente lançadas em sua impugnação administrativa, *in verbis*:

Da impugnação:

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 22/03/2017, sua impugnação de fls. 1656/1733, onde argui a tempestividade, descreve a autuação e alega, em síntese:

Preliminarmente, que os lançamentos seriam nulos pelas seguintes razões:

Teria havido cerceamento de seu direito de defesa, consagrado no art. 5º da Constituição Federal, uma vez que não foram atendidos alguns de seus pedidos de prorrogação de prazo para esclarecimentos e apresentação de farta documentação, o que seria impossível no prazo de cinco dias.

A multa de ofício teria sido qualificada com base exclusivamente na omissão de receitas, o que iria de encontro com as súmulas 25 e 14 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda-CARF, que determinam que a omissão de receitas ou rendimentos, por si só, não autorizaria a

qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

A Contribuição Previdenciária foi lançada sem ter, em momento algum, sido questionada ou analisada pela Fiscalização, não tendo esta trazido qualquer apontamento para fundamentar o entendimento pela incidência desta contribuição, demonstrando falta de fundamento e motivação para sua exigência, sendo a mesma, portanto, nula.

Com base no § 4º, do art. 150, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional-CTN), argui a decadência do direito da Fazenda Pública exigir, em 21/02/2017 (data da ciência dos autos de infração), tributos e contribuições dos períodos-base de janeiro e fevereiro de 2012. No mérito, quanto à autuação de alienação de imóveis, protesta que a Fiscalização aplicou duas sistemáticas distintas para apuração das bases de cálculo do IRPJ e CSLL para cada ano: no ano de 2012, a aplicação das alíquotas de 8% e 12% sobre a receita, considerando a tributação pelo Lucro Presumido que deveria também ter sido utilizada no ano de 2013. Porém, neste ano, o IRPJ e CSLL incidiram diretamente sobre a receita, sem considerar que a mesma advém das atividades exercidas pela empresa e indicadas em seu contrato social, e sem aplicar adições e reduções previstas na legislação ou as despesas correspondentes às receitas.

Quanto à autuação de omissão de receitas de prestação de serviços por dação em pagamento, igualmente protesta que não poderia ter sido considerada como base de cálculo o total da receita, sem a dedução dos custos e despesas vinculados à operação.

Quanto à apuração de saldo credor de caixa no ano-calendário de 2012, destaca que a Fiscalização admitiu a validade da utilização da conta Caixa para controle de pagamentos.

Alega que comprovou à Fiscalização os motivos dos lançamentos e que os mesmos teriam sido feitos à conta Caixa, e não à conta Bancos como acredita ter entendido a Fiscalização, não justificando o arbitramento de receitas, e que tais valores foram utilizados para pagamentos de despesas ou transferidos para sócios como distribuição de lucros da sociedade, constando das DIRPF dos mesmos.

Protesta que não apresentou grande parte dos documentos por não ter havido tempo hábil para levantamento, o que constituiria cerceamento de seu direito de defesa.

Reconhece que os valores lançados a débito da conta Caixa deveriam ser excluídos a crédito mediante o pagamento das obrigações oficiais e societárias da empresa.

Protesta que não poderia a Fiscalização lançar a tributação de receitas sem sua comprovação, o que não se verifica na autuação, que se deu com base em suposições e presunção que não seria absoluta, mas relativa, podendo ser afastada com provas em contrário e, para tal, junta documentação que comprovaria a motivação e os efetivos pagamentos glosados na tabela de fls. 1601/1603.

Com relação aos valores do ano de 2013, apresenta, como para os valores de 2012, comprovação da motivação e efetivo pagamento dos valores elencados na planilha superior da fl. 1605.

Quanto aos valores da planilha inferior, apresenta autorizações concedidas pela Caixa Econômica Federal determinando o faturamento das obras contratadas, cópias das notas fiscais emitidas após tais autorizações, lançamentos da conta razão

e caixa e extratos das contas correntes com a confirmação das transferências realizadas pela CEF para pagamento das notas fiscais.

Com relação à autuação de Insuficiência de Declaração e Recolhimento, a interessada, em longo e detalhado arrazoado, concentra suas razões em alegar que nos contratos do Programa Minha Casa Minha Vida-PMCMV glosados figurava apenas como construtora do empreendimento, recebendo o terreno em doação, geralmente pelas prefeituras, e sendo contratada pela Caixa Econômica Federal-CEF apenas para construção, não atuando como incorporadora nem na gerência e comercialização das unidades.

Desta forma, fazia jus aos benefícios fiscais do PMCMV, não sendo obrigada para tal a cumprir os requisitos do art. 2º da Lei nº 10.931/2004, quais sejam, a entrega do termo de opção ao Regime Especial de Tributação-RET à Secretaria da Receita Federal e a afetação do terreno e das acessões objeto da incorporação imobiliária, cuja omissão foi o motivo da autuação.

À fl. 1707 declara que “jamais poderia ser enquadrada como empresa incorporadora, uma vez que não era dona da obra, não era responsável pela captação dos interessados para a aquisição dos imóveis, não foi responsável pelo registro do memorial de incorporação do empreendimento (...) sendo responsável, única e exclusivamente, pela construção do empreendimento.”

Por fim, quanto a este item, elenca os detalhes das obras 145, 161, 164, 169, 172, 178, 187, 188, 194/195, 198 e 212, cujos contratos junta, reiterando suas alegações.

Protesta pela falta de utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de que disporia para redução do IRPJ e CSLL apurados.

Alega ainda quanto às diferenças apontadas na fl. 1590 do TVF, referentes às diferenças entre os cronogramas de pagamentos e os faturamentos listados nas obras fiscalizadas, que a atividade de construção civil sofre efeitos da evolução da obra, que pode ser adiantada ou atrasada, acarretando modificação na evolução dos recebimentos realizados que só ocorrem em função da evolução da própria construção, apurada mediante fiscalização da instituição financeira, de forma prévia, com posterior autorização para faturamento da medição realizada.

Assim, não se trataria de divergência entre valores contratados e pagos, uma vez que ao final do contrato e após entrega integral, sempre se efetivará o total do valor pactuado, não havendo assim recebimentos a maior ou a menor como imputado pela Fiscalização que deveria analisar o valor total contatado e não uma parte dele.

Destaca a confirmação dos pagamentos das receitas vinculadas às notas fiscais questionadas, promovidas pela CEF e Cohab/MG, que requerem a emissão prévia de notas fiscais para pagamentos efetivados em contas dos respectivos empreendimentos.

Requer perícia para comprovação de pagamentos e de dupla tributação, bem como da inexistência de saldos credores de caixa.

Posteriormente à apresentação da Impugnação, em petição protocolizada nos autos, o Recorrente noticiou que parte dos créditos tributários constituídos no Auto de Infração foram confessados e parcelados e, por isso, não seriam mais objeto do presente processo. Em

razão deste parcelamento, a DRJ não analisou os argumentos relativos aos créditos parcelados, por perda de objeto parcial da Impugnação administrativa.

Assim, em análise à impugnação apresentada (da parte não parcelada), a douta Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) entendeu por bem julgar o apelo do contribuinte como parcialmente procedente, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012, 2013 NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte na fase impugnatória afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

As instâncias administrativas são incompetentes para a análise de inconstitucionalidade e ilegalidade de ato validamente editado e produzido segundo as regras do processo legislativo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012, 2013 DOS LIMITES DA LIDE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

Os créditos tributários objeto de pedidos de parcelamento por parte do contribuinte representam desistência de impugnação dos mesmos, que passam a não fazer parte da lide a ser julgada.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido quando desnecessário e prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2012, 2013 PAGAMENTOS E TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS. REGISTROS OMITIDOS NA CONTA CAIXA. SALDO CREDOR APURADO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Utilizando-se da Conta Caixa como conta de passagem para controle de pagamentos e transferências bancárias de recursos, a falta de registro à crédito em tal conta de pagamentos cuja efetividade tenha sido comprovada ou a falta de transferência contábil para a conta Bancos de valores neles diretamente creditados, enseja o ajuste na Conta Caixa, sendo a

apuração de saldo credor decorrente presunção legal de omissão de receitas.

PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA-PMCMV. REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS.

Para fruição dos benefícios fiscais do PMCMV, a incorporadora deve estar devidamente inscrita no Regime Especial de Tributação-RET, sendo requisito para tal a entrega do termo de opção à SRF e a afetação do terreno e das acessões objeto da incorporação imobiliária.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Ano-calendário: 2012, 2013 LANÇAMENTOS DE CSLL, PIS, COFINS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUPORTE FÁTICO COMUM.

Por não apresentarem fato novo que suscite conclusão diversa, devem os lançamentos de CSLL, PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária acompanhar o decidido quanto ao lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, por terem suporte fático comum.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PIS E COFINS DE JANEIRO DE 2012. OCORRÊNCIA.

Nos casos de lançamento da contribuição por homologação, em havendo pagamento, o direito de proceder ao lançamento do crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do §4º do art.150 do CTN.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou extenso Recurso Voluntário, no qual, após narrar os fatos que deram origem à autuação, alega, em síntese, em sede preliminar, (i) a nulidade da autuação, por cerceamento de defesa; (ii) a nulidade do acórdão recorrido, tendo em vista a ausência de análise da documentação juntada aos autos pelos julgadores da DRJ, (iii) a nulidade da autuação no que tange à constituição de créditos tributários relativos à contribuição previdenciária; (iv) a decadência do direito do fisco de constituir créditos tributários de IRPJ e CSLL, cujos fatos geradores ocorreram em Janeiro de 2012; (v) a duplicidade de cobrança de valores nos meses de Novembro e Dezembro de 2012.

No mérito, replicando os argumentos apresentados em impugnação, aduz que (vi) houve desrespeito na forma de tributação ao qual o contribuinte optou, quando da constituição do crédito tributário; (vii) a presunção de omissão de receita por suposto saldo credor de conta caixa não se justifica, na medida em que a "*totalidade dos lançamentos à conta caixa estavam atrelados a pagamentos de despesas da atividade, ou transferências para sócios como adiantamento da distribuição de lucros, ou mesmo transferências entre suas contas próprias*"; (viii) duplicidade do lançamento na receita advinda da alienação de imóvel localizado no Município de Ituiutaba/MG; (ix) o erro da autuação das receitas advindas do programa PMCMV, por não se enquadrar no conceito de empresa incorporadora, oportunidade em que, após trazer os conceitos de incorporadora e construtora, detalha cada um dos contratos

firmados. Ao final do Recurso Voluntário, o Recorrente, após reiterar o pedido de realização de perícia, apresenta suas conclusões e pedidos.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 02/10/2017 (fl. 7.736), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 31/10/2017 (fl. 7.739), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Invertendo-se a ordem das preliminares apresentadas pelo Recorrente em seu Recurso Voluntário, analisar-se-á, neste momento, a alegação de nulidade do acórdão proferido pela DRJ do Rio de Janeiro (RJ), uma vez que, a princípio, assiste razão ao Recorrente neste ponto. Explica-se.

Como demonstrado acima, em processo de fiscalização instaurado, o agente fiscal que promoveu a autuação identificou algumas ilicitudes cometidas pelo contribuinte, o que culminou na lavratura de Auto de Infração ora combatido. E uma dessas ilicitudes seria relativa à presunção de omissão de receitas por suposto saldo credor de caixa nos anos calendários autuados, quais sejam 2012 e 2013.

Como se depreende do termo de verificação fiscal (fls. 1.565 a 1.612), a motivação para a constituição de créditos tributários por saldo credor de caixa (presunção de omissão de receitas) se deu pelo fato de o contribuinte ter utilizado a "conta caixa" como "passagem" para controle de pagamentos e de transações, sem contudo, a princípio, ter registrado e comprovado de forma correta as transações. Veja-se, neste sentido, o que constou do TVF:

Verificamos que o contribuinte totalizou os valores de suas obrigações, emitiu o cheque nesse valor para quitação dessas obrigações, registrou o cheque a débito da conta caixa como suprimento de caixa e, em seguida, registrou as baixas das obrigações mediante vários lançamentos a crédito. Essa conduta caracteriza a utilização da conta caixa como conta de passagem para controle do pagamento de suas obrigações.

De fato, quando a entidade contábil utiliza a conta caixa como conta de passagem para controle do pagamento de suas obrigações e/ou outras transações, normalmente efetua o lançamento da saída de recursos do Banco a débito da conta

caixa, e em seguida efetua os respectivos lançamentos a crédito da conta caixa, na mesma data e no mesmo valor, apropriando assim as baixas da obrigações e/ou o registro da contabilização final das transações correspondentes, de modo que o saldo da conta caixa fica inalterado.

Na fiscalização realizada, o contribuinte foi intimado a comprovar as transações com documentação hábil e idônea, em especial naqueles casos em que houve a identificação de divergências e/ou não comprovação. Termos de intimação foram expedidos neste sentido. No TVF consta o que foi requerido ao contribuinte. Confira-se:

- *Apresentar esclarecimentos que julgasse necessários acompanhados de todos os elementos de prova em relação a todos os itens do Termo;*
- *Verificar se os lançamentos de ajuste foram efetuados nas datas e valores corretos.*
- *Justificar a ocorrência do saldo credor de caixa constante do Anexo I ao Termo, prestando esclarecimentos detalhados acompanhados dos elementos de prova. Não sendo possível afastar a presunção de omissão de receitas, informar e comprovar a natureza e/ou origem da receita objeto da omissão por presunção legal.*
- *Prestar demais esclarecimentos que julgasse necessários, acompanhados dos elementos de prova.*

Ressalte-se que os pedidos constantes dos termos de intimação eram relativos aos anos de 2012 e 2013, mas o contribuinte, sob alegação de não ter tido tempo hábil para apresentar todo o conjunto comprobatório solicitado, apresentou apenas parte da documentação à fiscalização, que, após a análise dos documentos apresentados, chegou às seguintes conclusões:

Foram efetuados os lançamentos de ajuste de correção de data e os lançamentos a crédito que deixaram de ser efetuados pelo contribuinte, na mesma data e no mesmo valor dos suprimentos não comprovados e dos parcialmente não comprovados, conforme Anexo II a esse Termo.

Em decorrência dos ajustes efetuados, o saldo da conta caixa foi recomposto, evidenciando-se a ocorrência de saldo credor de caixa em várias datas, conforme Anexo II ao Termo de Intimação Fiscal nº 015. O saldo credor de caixa caracteriza presunção legal de omissão de receitas nos termos do art. 281 do RIR/99 e foi objeto de lançamento de ofício, como se verá adiante

Corroborando com o que foi transcrito acima, também no TVF, o agente fiscal, quando analisa o saldo credor de caixa relativo ao ano de 2013, deixa claro que a omissão de receita restou caracterizada pelo fato de o contribuinte, além de ter feito de forma equivocada a contabilização das transações, quando intimado, não comprovou essas mesmas transações. Em suas palavras:

A Contabilidade tem por finalidade examinar, fiscalizar, planejar e controlar o patrimônio de uma determinada empresa, mediante registro e comentários dos fatos ocorridos. E tais registros devem estar lastreados em documentação hábil e idônea.

Se o contribuinte dispunha dos cronogramas financeiros e dos extratos bancários de suas contas, tinha pleno conhecimento que os valores recebidos não deveriam ser registrados na conta caixa, e se o fizesse, deveria promover na mesma data e mesmo valor os respectivos lançamentos a crédito, registrando assim, a operação correta. Ocorre que tais lançamentos a crédito não foram identificados tampouco comprovados pelo mesmo.

Os valores dos suprimentos de caixa não comprovados, para os quais não foram identificados os respectivos lançamentos a crédito, foram excluídos da conta caixa mediante ajustes a crédito, recompondo-se o saldo dessa conta, evidenciando-se a ocorrência de saldo credor de caixa, o que caracteriza presunção legal de omissão de receitas nos termos do art. 281 do RIR/99, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 009. (destacou-se)

Pois bem. Ao ser intimado da lavratura do Auto de Infração, o contribuinte, como mencionado alhures, apresentou Impugnação Administrativa (fl. 1.656 a 1.733), na qual admite eventuais erros na sua contabilidade, em especial quando alega que "*ao invés de promover o lançamento dos saques de numerários (ocorridos na própria agência bancária) na conta contábil do banco, promoveu o lançamento na conta caixa*".

Contudo, o contribuinte alegou que "*apesar de os lançamentos se realizarem na conta caixa, quando, pelo entendimento da fiscalização, deveriam constar da conta banco, efetivamente se verifica que tais valores foram utilizados para pagamentos de despesas da pessoa jurídica ou transferidos aos sócios como distribuição de lucros da sociedade*". E, para comprovar as suas alegações, principalmente os pagamentos e transações realizadas, o Recorrente juntou aos autos, no ato do protocolo da Impugnação, ressaltando-se, farta documentação (fls. 1.742 a 7.640).

Assim, argumentou no parágrafo 81 de sua impugnação que "*não há fundamento capaz de afastar as provas apresentadas pela contribuinte, pois efetivamente tais comprovações demonstram que os valores lançados como suprimento de caixa foram destinados para pagamento de despesas da pessoa jurídica*".

Aduziu, ainda, que a documentação só não foi apresentada, quando do recebimento das intimações da fiscalização, porque "*não houve tempo hábil para tanto*", tendo sido, inclusive, indeferido o seu pedido de prorrogação de prazo para entrega dos documentos, nos termos em que a fiscalização exigia.

Quando da análise da defesa do Recorrente, a douta Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ) entendeu por bem julgar, nesta parte, como improcedente a Impugnação, sob o argumento de que, em síntese, o Recorrente deveria ter comprovado os lançamentos a crédito na conta caixa e não os pagamentos realizados. Veja-se a simplória motivação do acórdão lavrado:

Quanto aos lançamentos 03 e 06 de Omissão de Receitas por Presunção Legal de Saldo Credor de Caixa, a interessada apresenta em sua defesa a comprovação da motivação e

efetividade dos pagamento elencados nas planilhas de fls. 1601/1603 (ano de 2012) e 1605 (ano de 2013).

Ocorre que a autuação não se deu por falta de comprovação da motivação ou do efetivo pagamento de tais valores, mas sim, exatamente, pela falta de escrituração dos mesmos, com o respectivo lançamento à crédito da conta Caixa, o que seria obrigatório diante da sistemática contábil adotada pela interessada de utilizar-se da conta Caixa como conta de passagem para controle de pagamentos de duplicatas, boletos e transferências bancárias de recursos.

Desta forma, deveria a interessada apresentar a comprovação, não do pagamento, mas de sua escrituração à crédito da conta Caixa, o que permaneceu sem fazer, e não a motivação e prova de tal pagamento, o que só destaca ainda mais a falta de escrituração que motivou a autuação.

Já quanto aos recebimentos da Caixa Econômica Federal e da Cohab, a interessada junta autorizações concedidas pela CEF determinando o faturamento das obras contratadas, cópias das notas fiscais emitidas após referidas autorizações, lançamentos na conta razão e caixa e extratos das contas correntes com a confirmação das transferências realizadas pela Caixa para pagamento de referidas notas, com isso comprovando o recebimento de tais valores, o que não deixou de ser escriturado a débito da Conta Caixa. Porém, o que motivou o lançamento e permaneceu sem comprovação foi a falta de lançamento à crédito da conta Caixa e a débito da conta Bancos, que se fazia necessário uma vez que os valores recebidos daquelas instituições foram creditados em contas bancárias da interessada, nunca recebidos em moeda corrente como representa a escrituração da interessada.

Pelo o que se percebe, a douta turma julgadora *a quo* admite que o Recorrente acostou aos autos documentos que, a princípio, comprovariam os pagamentos e transações realizados e, por isso, tendo em vista a motivação do fiscal para lavratura do Auto de Infração, poderiam demonstrar a ausência de omissão de receitas. Contudo, alterando, *data venia*, os motivos que levaram à lavratura do Auto de Infração, a turma deixou de analisar aqueles documentos, sob o argumento de que o contribuinte deveria a comprovar a "*falta de escrituração*" na conta caixa.

Entretanto, como muito bem ponderado no Recurso Voluntário, o Recorrente "*anexou não só os comprovantes de pagamento da totalidade dos valores lançados para o ano de 2012, como também demonstrou que os lançamentos contábeis que vinculam o débito e crédito, obrigatórios, consideraram a conta caixa, em contrapartida a conta de despesas. Demonstrou também que no próprio lançamento o Sr. Fiscal admitiu referido procedimento contábil, declarando inclusive que para efeitos fiscais a forma adotada não traria prejuízo.*"

E mais: também é incontroverso nos autos que, quando da análise da documentação requerida pela fiscalização e entregue pelo contribuinte, o agente fiscal considerou as transações/pagamentos realizados (independentemente dos eventuais equívocos/inconsistências na contabilização) e, por isso, não computou esses valores como omissão de receitas, uma vez que devidamente comprovados pelo contribuinte.

Neste ponto, deve-se ressaltar que, como sabido, a presunção de omissão de receitas por saldo credor de caixa é relativa, ou seja, admite prova em contrário pelo contribuinte, como bem dispõe o artigo 281 do RIR/99. Veja-se:

Art.281.Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses:

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa; (destacou-se)

Em atenção ao dispositivo legal citado, a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais admite a prova do contribuinte para afastar a presunção de omissão de receitas, mesmo que estas provas não tenham sido apresentadas quando processo de fiscalização. Confira-se as ementas de alguns julgados proferidos no âmbito do CARF:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SimplesAno-calendário: 2005OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses: a indicação na escrituração de saldo credor de caixa, a falta de escrituração de pagamentos efetuados e a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada. Cabe ao sujeito passivo o ônus de provar, nas infrações lançadas por presunção legal, que o fato presumido não ocorreu.

(...) (CARF, 4ª Camara, Rel. José Arthur Neto, Acórdão nº 1803-002.584, julgado em 04/03/2015)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJAno-calendário: 2004OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL. SALDO CREDOR DE CAIXA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AFASTAMENTO DA HIPÓTESE QUE DESENCADEOU A PRESUNÇÃO LEGAL.

Verificado pela prova dos autos que não houve saldo credor de caixa, afasta-se a hipótese que desencadeou a presunção legal de omissão de receitas. (...) (CARF, 3ª Camara, Rel. Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Acórdão nº 1301-001.080, julgado em 09/04/2013).

E este entendimento não destoa dos julgados proferidos no âmbito do Poder Judiciário. Nos termos da ementa abaixo, para o Superior Tribunal de Justiça, pode, o contribuinte, demonstrar que a presunção de receita tributável não reflete a realidade das operações, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA.

FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. *A presunção juris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, mercê do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima utile per inutile non vitiatur.*

2. O princípio da verdade real se sobrepõe à presuntio legis, nos termos do § 2º, do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99 - Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material.

3. *Outrossim, ainda neste segmento, concluiu a perícia judicial pela inexistência de prejuízo ao Fisco.*

4. *Deveras, procedido o lançamento com base nos autos de infração, infirmados por perícia judicial conclusiva, constituiu-se o crédito tributário principal, mercê de o mesmo ter sido oferecido à tributação, por isso que inequívoco que o resultado judicial gerará bis in idem quanto à exação in foco.*

5. *Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irressigna foi a responsável pela demanda.*

6. *Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, resoa inacolhível imputá-la ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova mas desprezou-a.*

7. *A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173) 8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente. (REsp 901.311/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 06/03/2008) (detacou-se)*

Por outro lado, não se pode perder de vista que, além da análise da documentação acostada aos autos, no julgamento da Impugnação apresentada pela Recorrente, a Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ) poderia, de ofício, independentemente de requerimento expresso, ter realizado diligências para aferir, em especial, se houve, de fato, a omissão de receitas por saldo credor de caixa. Entretanto, se limitou a dizer que o contribuinte não comprovou a "falta de escrituração" na conta caixa, sem analisar, repise-se, a documentação apresentada.

A possibilidade de o julgador requerer diligência, em busca da realidade dos fatos está prevista expressamente no artigo 18 do Decreto 70.235/72. Confira-se:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A ilação do citado dispositivo do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo, é de que deve a Administração Pública se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações e argumentos apresentados pelos contribuintes, o que, *data venia*, não foi feito no presente caso, já que nem a documentação apresentada pelo contribuinte foi apreciada.

Deve-se ressaltar, sobre o processo administrativo fiscal, que ele é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, no qual o julgador deve pautar suas decisões. É dever do julgador perseguir a realidade dos fatos. Nesse sentido, são os ensinamentos do ilustre Professor James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais.

(MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. - São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

Sobre o princípio da verdade material, também ensinam os ilustres professores Celso Antônio Bandeira de Mello e José dos Santos Carvalho Filho, respectivamente:

Princípio da verdade material. Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado (...).

(...)

O princípio da verdade material estriba-se na própria natureza da atividade administrativa. Assim, seu fundamento constitucional implícito radica-se na própria qualificação dos Poderes tripartidos, consagrada formalmente no art. 2º da Constituição, com suas inerências.

Deveras, se a Administração tem por finalidade alcançar verdadeiramente o interesse público fixado na lei, é óbvio que só poderá fazê-lo buscando a verdade material, ao invés de satisfazer-se com a verdade formal, já que esta, por definição, prescinde do ajuste substancial com aquilo que efetivamente é, razão porque seria insuficiente para proporcionar o encontro com o interesse público substantivo.

Demais disto, a previsão do art. 37, caput, que submete a Administração ao princípio da legalidade, também concorre para a fundamentação do princípio da verdade material no procedimento (...). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 489, 493 e 494)

.....
.....

É o princípio da verdade material que autoriza o administrador a perseguir a verdade real, ou seja, aquela que resulta efetivamente dos fatos que a constituíram. (...)

Pelo princípio da verdade material, o próprio administrador pode buscar as provas para chegar à sua conclusão e para que o processo administrativo sirva realmente para alcançar a verdade incontestável, e não apenas a que ressaí de um procedimento meramente formal. Devemos lembrar-nos de que nos processos administrativos, diversamente do que ocorre nos processos judiciais, não há propriamente partes, mas sim interessados, e entre estes se coloca a própria Administração. Por conseguinte, o interesse da Administração em alcançar o objeto do processo e, assim, satisfazer o interesse público pela conclusão calcada na verdade real, tem prevalência sobre o interesse do particular. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 21. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2009. p. 933 e 934)

No processo administrativo tributário, o julgador deve sempre buscar a verdade e, portanto, além das provas acostadas aos autos, pode buscar outros elementos para a formação do seu entendimento. É permitido ao julgador administrativo, inclusive, ao contrário do que ocorre nos processos judiciais, não ficar restrito ao que foi alegado, trazido e provado pelas partes, devendo sempre buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento.

Não se pode olvidar que, no processo administrativo, não há a formação de uma lide propriamente dita. O objetivo é esclarecer a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, de modo a legitimar os atos da autoridade administrativa. O que não restou feito no presente processo.

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se

IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - IRRF - RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ - PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL - Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido. (Número do Recurso: 150652 - Câmara: Quinta Câmara -

Número do Processo: 13877.000442/2002-69 – Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido. (Número do Recurso: 157222 - Primeira Câmara - Número do Processo: 10768.100409/2003-68 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 - Acórdão 101-96829).

Assim, é eivada de nulidade a decisão que, além de desconsiderar todos os elementos de prova juntados aos autos, não busca a realidade dos fatos, nos termos invocados pelo Recorrente, nas peças e documentos acostados aos autos. Este tem sido o entendimento dos julgados proferidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Confirma-se:

Acórdão: 2401-004.699 Número do Processo: 10437.720466/2014-62 Data de Publicação: 09/06/2017 Contribuinte: NORMAN AUGUSTO BERNA PAPST Relator(a): LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2010 RECURSO VOLUNTÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE. VERDADE REAL E VERDADE FORMAL. A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade m Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e, por maioria, dar-lhe provimento para anular o acórdão de primeira instância. Vencido o conselheiro Márcio de Lacerda Martins. Em razão da nulidade do acórdão de primeira instância, restou prejudicada a análise do recurso de ofício. (assinado digitalmente)

Neste ponto, não se pode deixar de ressaltar, mais uma vez, que o Recorrente trouxe em sua impugnação os argumentos e documentos que, a princípio, tornariam como indevidos os créditos tributários constituídos pela fiscalização, no que tange ao saldo credor de caixa.

Como se não bastasse, o douta Delegacia da Receita Federal de Julgamento deixou de analisar, também, o argumento e os respectivos documentos comprobatórios do contruibuinte, que, supostamente, comprovariam a cobrança em duplicidade de valores "lançados para as obras de nº 206 e 210, período de Novembro e Dezembro de 2012, no total de R\$ 1.677.156,00 e R\$ 2.570.295,00, respectivamente", que, a princípio, foram objeto de parcelamento formalizado pelo Recorrente.

Assim, é imprescindível que o julgador a quo aprecie este ponto da Impugnação, inclusive os documentos que dão embasamento aos argumentos do Recorrente, evitando-se, assim, supressão de instância administrativa, na hipótese de análise por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Por todo o exposto, voto por ANULAR PARCIALMENTE o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ), tendo em vista as omissões acima apontadas, determinando seja novamente analisada a Impugnação apresentada, com base em toda a documentação carreada nos autos, podendo, inclusive, ser

Processo nº 10972.720072/2016-17
Acórdão n.º **1302-002.868**

S1-C3T2
Fl. 7.868

determinadas diligências pelo julgador *a quo*, caso entenda como necessárias para o deslinde da questão.

Tendo em vista a nulidade do acórdão proferido pela DRJ, deixa-se de analisar os demais argumentos apresentados pelo Recorrente no Recurso Voluntário, que poderão, entretanto, ser invocados novamente, caso aquela Delegacia de Julgamento profira nova decisão, mantendo o entendimento consignado no acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator